



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2012**  
**(Do Sr. ROGÉRIO CARVALHO)**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, para instituir a retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos contratos firmados pela Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“Art. 6º .....

.....

*§3º O responsável pelo pagamento dos contratos de prestação de serviços à Administração Pública direta e indireta efetuará a retenção e o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nessa prestação, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento do tributo, sem prejuízo das sanções decorrentes de descumprimento de preceito legal.*

*§4º O recolhimento do tributo de que trata o §3º deste artigo deverá ser feito à Fazenda Pública Municipal, ou do Distrito Federal, no prazo de até três dias úteis”. (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto é garantir o integral recolhimento aos cofres públicos municipais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), devido quando da prestação de serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública centralizada ou descentralizada.

Observa-se que será a Administração Pública Federal ou Estadual quem efetuará a retenção do imposto, repassando-o à Fazenda Municipal ou Distrital, ao invés do pagamento ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte.

É sempre bom lembrar que, salvo exceções legais, havendo prestação de serviços à Administração Pública, houve uma licitação pública, cujos pagamentos são recursos públicos que contabilizam dentro do preço os encargos tributários do ganhador do certame. Aliás, ainda nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório, nada justifica que do pagamento efetivado pela Administração Pública, com recursos públicos, possa o contratado sonegar parcela do tributo devido.

Portanto, este Projeto traz para os Municípios diversas vantagens que normalmente advêm da designação de responsáveis tributários, entre elas uma maior comodidade, tanto para a administração tributária como para o contribuinte. Este porque não terá o trabalho e ônus de efetuar o recolhimento do imposto devido; aquela, porque terá um fato a menos para fiscalizar e controlar.

Acrescente-se que haverá antecipação de receitas para os Municípios, uma vez que o tributo deve ser recolhido no prazo máximo de até três dias úteis após o pagamento do serviço, evitando que o dinheiro que pertence aos Municípios ou ao Distrito Federal possa render nas contas públicas dos outros entes da Federação.

A medida proposta é bastante simples, em nada dificultando os procedimentos administrativos referentes ao processo licitatório ou mesmo de contabilidade pública, e já virá tardiamente, pois não se pode admitir, em hipótese alguma, que o ISS incidente sobre serviços prestados ao Município deixe de ser integralmente recolhido.

É bom lembrar que contribuinte, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), é “a pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo”, divergindo assim do responsável, pois este apesar de ter obrigação de pagar o tributo não possui nem relação pessoal ou direta com a situação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

O contribuinte do ISS previsto na Lei Complementar (LC) 116, art. 5º, diz que o sujeito passivo da obrigação tributária é o prestador de serviços, retornando assim o legislador, a norma prevista originariamente no art. 73 do CTN, que não faz nenhuma restrição a quem pode deter a qualidade de contribuinte, isto é, se praticou o serviço tributável pelo ISS, seja pessoa jurídica ou física, irá ser obrigado a recolher o valor da exegese fiscal.

Assim, o art. 6º da LC 116 criou a figura da substituição tributária no ISS, ao permitir que os Municípios e o Distrito Federal em suas legislações criem a obrigação de retenção na fonte pelo terceiro que esteja vinculado ao fato gerador da obrigação principal. Todavia, para que essa obrigação seja válida para todos os entes da Federação, a competência é da legislação federal complementar, motivo pelo qual inserimos o §3º no mencionado art. 6º.

A nossa Constituição elevou os Municípios para o patamar de ente federativo (art. 18), mas esqueceu de colocar-lhe representação no poder central da União. Nós, Deputados, na prática exercemos essa atribuição, pois representamos também os interesses municipais perante a União. E estamos novamente diante da possibilidade de fazê-lo. Conto com apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE